



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.900031/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.417 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FORCA NOVA AGRICOLA, DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO.

Em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia. Não compete ao CARF fazer essa revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica n.º 05084.16753.131106.1.3.04-5330, transmitida em 13 de novembro de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 2172, em 14 de maio de 2004, no valor de R\$ 13.049,53, relativo ao período de apuração de 30 de abril de 2004, com vencimento em 14 de maio de 2004.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 74, emitido em 10 de fevereiro de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e da Dcomp. Explica que, em 21 de junho de 2005, informou à RFB, de forma detalhada, o valor do crédito a compensar, conforme cópia que anexa, e retificou as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as Declarações de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), bem como apresentou as Dcomp, a fim de formalizar e demonstrar o crédito oriundo de pagamento a maior de PIS e Cofins e as devidas compensações. No entanto, ao retificar a DCTF, em 23 de junho de 2006, observou que o valor do débito apurado para o período de apuração de 30 de abril de 2004 foi informado incorretamente, deixando de constar o número da Dcomp.

A contribuinte argumenta que tendo demonstrado o erro de fato tem direito de solicitar a revisão de ofício e a reconsideração do Despacho Decisório nos termos do artigo 149, inciso IV. Em sua defesa junta jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e de Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ).

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento que lhe falta competência para proceder a revisão de ofício e que caberia à Recorrente retificar sua Dcomp.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo alegando, em síntese, as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, de modo a requerer a revisão de ofício pela unidade de origem com fins de apurar a consistência do direito creditório com base nas informações do DARF de e-fl. 73.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Percebe-se que a controvérsia deriva de erro de preenchimento da DCOMP, no qual a Recorrente informa seu direito de crédito decorrente de pagamento indevido realizado pelo DARF no valor de R\$ 13.049,53, recolhido em 14/04/2004. Porém, ao preencher a DCOMP, a recorrente informou número de DARF não localizado pela unidade preparadora. Assim, o despacho decisório foi proferido para não homologar a compensação, na medida em que o DARF informado na DCOMP não existe. Intimado do referido despacho, a Recorrente percebeu o erro e argumentou, em sua manifestação de inconformidade, que preencheu de forma equivocada os dados do DARF.

Conforme se depreende do DARF de e-fl. 73, não apenas o valor estava equivocado, mas também a data de recolhimento. No caso, não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que o procedimento correto a ser adotado pela Recorrente seria um pedido de revisão de ofício na própria DRF, a fim de rever o despacho decisório com a correção das informações na DCOMP.

As informações da DCOMP ainda não foram retificadas, contendo as informações equivocadas sobre o crédito, o que impossibilita a análise do crédito, conforme bem decidiu a DRJ:

Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito declarado na Dcomp, deverá retificá-la antes de qualquer apreciação da compensação por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá sua compensação analisada nos estritos termos do que foi originariamente declarado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.

Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que a compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não pode ser aqui homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

Observe-se que a contribuinte foi intimada, à folha 117, a conferir as informações prestadas na Dcomp. No *Termo de Intimação*, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Não consta dos autos, entretanto, que a contribuinte tenha retificado a Dcomp, corrigindo a origem do crédito tributário – grifado.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.417 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13161.900031/2010-41